



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.040, DE 2000 ( Do Sr. Eunício Oliveira )

Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A utilização de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres vem mostrando-se cada vez mais descabida.

Um aspecto a considerar é a forma como são mantidos e adestrados os animais. Dadas as características peculiares dos circos, em especial dos circos ambulantes, os animais passam a maior parte do tempo em jaulas diminutas, são submetidos a longas jornadas, recebem alimento e água insuficientes, são privados do descanso necessário e da companhia de seus semelhantes, bem como, em regra, sofrem maus-tratos durante o treinamento e a exibição ao público.

Sob o prisma da educação ambiental, a contribuição da exibição de animais em espetáculos circenses é totalmente negativa, visto que o comportamento ali demonstrado difere, em muito, do apresentado na natureza.

Outro ponto a destacar é que os animais submetidos a crueldade tornam-se agressivos, inclusive com os domadores, e, com frequência, causam acidentes, muitos fatais, como o que vitimou uma criança de apenas seis anos em Pernambuco.

Os únicos beneficiários parecem ser os donos de circos que ainda têm os animais como principal fonte de atração para o público. Circos renomados, como o Circo "du Soleil" por exemplo, não fazem uso desse tipo de chamariz.

Pelo exposto, estamos certos de contar com a rápida tramitação nesta Casa da proposição que ora apresentamos

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2000.

  
Deputado **Eunício Oliveira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

---

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do "caput" obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

.....  
.....